



**GOVERNO DE ALAGOAS
SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA**

DECRETO Nº 2.845, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005.

Publicado no DOE em 17 de outubro de 2005

**DISPÕE SOBRE A NOVA
REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 6.558, DE
30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE
INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DE
COMBATE E ERRADICAÇÃO DA
POBREZA - FECOEP E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 107, inciso IV, da Constituição Estadual, considerando a necessidade da edição de normas complementares ao funcionamento do FECOEP, especialmente aquelas relacionadas com a sua gestão e composição, e o que mais consta do Processo Administrativo nº 1101-1816/2005,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dá nova regulamentação à Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, especificamente no que concerne ao adicional de alíquotas do ICMS destinado ao referido Fundo.

Parágrafo único. O FECOEP tem por objetivo viabilizar à população de Alagoas o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos devem ser aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º As alíquotas do ICMS incidentes nas operações e prestações previstas no § 1º do presente artigo, com as seguintes mercadorias e serviços, ficam acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, passando a ser 27% (vinte e sete por cento):

I - bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana que passa a ser 19% (dezenove por cento);

II - fogos de artifício;

III - armas e munições, suas partes e acessórios;

IV - embarcações de esporte e recreio e motores de popa;

V - jóias, incluindo-se neste conceito toda peça de ouro, platina ou prata associada a ouro, incrustada ou não, de pedra preciosa e semipreciosa e/ou pérola, relógios encaixados nos referidos metais e pulseiras com as mesmas características, inclusive armações para óculos dos mesmos metais;

VI - ultraleves e asas-deltas;

VII - rodas esportivas para autos;
VIII - gasolina e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;
IX - energia elétrica, no fornecimento que exceda a faixa de consumo de 150 (cento e cinquenta) Kwh mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial;

X - cigarro, charuto, cigarrilha, fumo, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;

XI - perfumes e águas-de-colônia (NBM/SH - 3303.00); produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores e as preparações para manicuros e pedicuros (NBM/SH - 3304); preparações capilares (NBM/SH - 3305); preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados ou compreendidos em outras posições e desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes (NBM/SH - 3307);

XII - serviço de telecomunicação, excluídos os não medidos e os de telefonia realizados mediante o fornecimento de fichas, cartões e assemelhados, e outros sujeitos a sistemática da Lei Estadual nº 6.410, de 24 de outubro de 2003, e suas alterações.

§ 1º As alíquotas de 19% e 27%, a que se refere o "caput", somente se aplicam na operação ou prestação:

I - destinada a não-contribuinte do ICMS, ainda que localizado em outra unidade da Federação;

II - interna destinada a contribuinte do ICMS não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL;

III - de importação do exterior:

a) destinada a pessoa natural ou jurídica não inscrita no CACEAL; e

b) quando a mercadoria ou o serviço sejam destinados a uso, consumo ou ativo permanente.

IV - de entrada neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria ou serviço destinados a uso, consumo ou ativo permanente de contribuinte;

b) energia elétrica e gasolina, quando não destinados a comercialização ou à industrialização; e

c) mercadoria a vender sem destinatário certo.

V - de aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados:

a) por contribuinte do ICMS não inscrito no CACEAL; e

b) quando a mercadoria ou bem sejam destinados a uso, consumo ou ativo permanente.

VI - com destino a este Estado, sujeita a substituição tributária, inclusive nas hipóteses dos incisos anteriores, conforme couber.

§ 2º Não se aplica ao adicional do ICMS o disposto nos arts. 158, IV, e 167, IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 3º A parcela adicional do ICMS não pode ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais,

inclusive daqueles previstos na Lei Estadual nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995, e alterações posteriores.

Art. 3º O recolhimento do adicional de alíquotas do ICMS deve ser efetuado em separado, observado o seguinte:

I - o ICMS mensal deve ser apurado normalmente, na forma prevista na legislação estadual;

II - o imposto relativo ao adicional somente deve ser recolhido se houver saldo devedor do ICMS da operação ou prestação própria e do ICMS devido por substituição tributária, conforme o caso, e tem como limite máximo o respectivo saldo devedor;

III - o imposto a recolher, relativo ao adicional, corresponde ao resultado da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo das operações e prestações a que se refere o art. 2º, inclusive a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, conforme o caso;

IV - o valor obtido, nos termos do inciso anterior, deve ser recolhido:

a) em Documento de Arrecadação Estadual - DAR específico, com o código de receita 5000-8, relativo ao FECOEP;

b) em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE específica, na hipótese de o recolhimento ser efetuado por contribuinte-substituto localizado em outra Unidade da Federação, com código de receita 5000-8, relativo ao FECOEP; e

c) no prazo estabelecido na legislação em vigor relativo ao pagamento do ICMS normal para a respectiva categoria do contribuinte ou naquele específico previsto para a operação.

V - o valor restante do imposto devido deve ser recolhido normalmente.

Art. 4º O Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social, tem a seguinte composição:

I - Representantes indicados pelo Poder Executivo Estadual:

a) o Chefe do Poder Executivo Estadual;

b) 1 (um) Representante da Secretaria Coordenadora de Planejamento, Gestão e Finanças;

c) 1 (um) Representante da Secretaria Geral de Governo;

d) 1 (um) Representante da Secretaria Executiva de Inserção e Assistência Social;

e) 1 (um) Representante do FUNCRED;

f) 1 (um) Representante da Assessoria de Gestão Colegiada; e

g) 1 (um) Representante da Instituição para o Desenvolvimento de Empreendimentos Populares - Banco do Cidadão.

II - 2 (dois) Representantes do Poder Legislativo Estadual.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social não perceberão qualquer remuneração, por sua participação no FECOEP, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 5º O Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social se constitui num ambiente político-institucional para deliberação e ordenamento das resoluções que viabilizarão níveis dignos de subsistência à população de Alagoas, com

as seguintes competências:

I - formular políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais, que orientarão as aplicações dos recursos do FECOEP;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOEP;

III - estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e ações, a programação a ser financiada com recursos provenientes do FECOEP;

IV - publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado de Alagoas, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOEP;

V - dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do FECOEP, encaminhando, semestralmente, prestação de contas à Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas; e

VI - elaborar o Plano Estadual de Combate à Pobreza.

Art. 6º O Plano Estadual de Combate à Pobreza observará as seguintes diretrizes:

I - superação da pobreza e redução das desigualdades sociais;

II - acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento;

III - geração de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo; e

IV - combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais.

Art. 7º Os Representante-titulares do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social, nas hipóteses de seus afastamentos e impedimentos, serão substituídos pelos suplentes.

Art. 8º Aplica-se ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP todas as disposições legais que regem os princípios fiscais e contábeis da administração pública.

Art. 9º A gestão financeira do FECOEP e o seu respectivo gestor serão definidos mediante Decreto Governamental.

Parágrafo único. Caberá ao responsável pela gestão financeira do FECOEP emitir relatórios periódicos de execução e acompanhamento, os quais serão apreciados pelos membros do Conselho.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Estadual expedirá normas complementares necessárias à operacionalização fiscal, ao controle e a regular utilização dos recursos do FECOEP.

Art. 11. O regimento interno do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social será discutido e elaborado pelos membros do Conselho, devendo ser aprovado com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus representantes.

Art. 12. Aplica-se ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP todas as disposições deste Decreto.

Art 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.532, de 26 de abril de 2005.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em
Maceió, 14 de outubro de 2005, 117º da República.

RONALDO LESSA
Governador